

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO DA CÂMARA DE DEPUTADOS

FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH IN THE DIGITAL AGE: AN ANALYSIS OF BILLS IN PROGRESS IN THE CHAMBER OF DEPUTIES

**Márcia Haydée Porto de Carvalho
Gilmara de Jesus Azevedo Martins
Yani Yasmin Crispim de Moraes**

Resumo

A liberdade de expressão é uma condição fundamental para a democracia. No entanto, a possibilidade de ter a opinião censurada ou ainda sofrer penalizações pode levar os cidadãos a não se manifestarem, desse modo, a efetividade do regime fica comprometida, além disso, é preciso considerar que a revolução tecnológica alterou substancialmente a forma de produzir e consumir informações. Por isso, este artigo tem por objetivo analisar quais tipos de sanções estão presentes nas propostas do legislativo para combater o discurso de ódio. Foram selecionados os Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Deputados, no período de 2019 a maio 2022, relacionados à liberdade de expressão e discurso de ódio. A metodologia adotada utilizou a abordagem dedutiva em conjunto com procedimento jurídico-descritivo, valendo-se das técnicas quali-quantitativa, bibliográfica, documental e de análise de conteúdo. Foram identificados e examinados 21 (vinte e um) Projetos de Leis Ordinárias voltados para regular a liberdade de expressão em ambientes escolares, atividades jornalísticas, práticas religiosas, mas principalmente na internet. Foi constatado que, à guisa de enfrentar o discurso de ódio, os legisladores se valem demasiadamente de sanções penais para restringir a liberdade de expressão, o que pode enfraquecer a democracia em razão do temor de a livre manifestação do pensamento ser alvo de repressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Projetos de lei, Regulação, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is a fundamental condition for democracy. However, the possibility of having one's opinion censored or even suffering penalties can lead citizens not to express themselves, thus, the effectiveness of the regime is compromised. Furthermore, it is necessary to consider that the technological revolution has substantially altered the way of producing and consuming information. Therefore, this essay aims to analyze what types of sanctions are proposed by the legislator in case of violation of the principle of freedom of expression. For this, the Bills in progress in the Chamber of Deputies were selected, from 2019 to May 2022, related to freedom of expression and hate speech. The adopted methodology used the deductive approach together with the legal-descriptive procedure,

using qualitative-quantitative, bibliographic, documental and content analysis techniques. Twenty-one (21) Ordinary Law Projects aimed at regulating freedom of expression in school environments, journalistic activities, religious practices, but mainly on the internet, were identified and examined. It was found that, in order to confront hate speech, legislators make excessive use of criminal sanctions to restrict freedom of expression, which can weaken democracy due to the fear that the free expression of thought will be the target of repression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hate speech, Law projects, Regulation, Dignity of human person

1 INTRODUÇÃO

O regime democrático pressupõe que os indivíduos sejam livres para manifestar suas opiniões, sejam elas proferidas em conformidade com a maioria ou em dissonância do discurso majoritário. Ainda assim, toda e qualquer pessoa deve ter garantido seu direito à livre manifestação de pensamento, pois o confronto entre ideias possibilita a reconstrução de saberes.

A liberdade de expressão é tema de discussão de diversos ambientes, como em rodas de amigos, grupos de igreja, universidades, tribunais, rádio, televisão, redes sociais. Segundo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a liberdade de expressão se apresenta por meio de duas faces. A primeira permite que as pessoas possam expressar livremente suas opiniões, produzir artes e manifestar-se por meio de qualquer outro ato comunicativo, enquanto a segunda refere-se à liberdade de acessar às informações disponíveis e fazer uso delas para a construção de uma vida digna¹.

Não raro são impostas restrições à livre manifestação de pensamento. Tais limites podem ser justificados, como ocorre quando esse direito é utilizado para justificar a exposição de discursos racistas, discriminatórios e intolerantes que atentam contra a honra e a imagem dos indivíduos, a exemplo do caso Siegfried Ellwanger². Todavia, em outras ocasiões, as restrições mostram-se inapropriadas ou desnecessárias, o que se dá principalmente quando as opiniões estão em desacordo com os interesses das autoridades governamentais, a exemplo da tentativa de imposição de proibição a artistas de realizarem pronunciamentos políticos durante seus shows (BRIGIDO, 2022).

Em um ambiente em que os meios de comunicação facilitam e potencializam, globalmente, a troca de informações, é possível tomar ciência, em um curto espaço de tempo, dos mais diversos atos comunicativos de praticamente qualquer pessoa ligada à rede de computadores. Essa acessibilidade gera um fato inevitável, o choque de ideias.

Cada nação regulamenta os direitos e obrigações jurídicas de acordo com os valores que lhe são relevantes, tendo em vista sua história, estrutura política e interesses diversos. Entretanto, a intervenção do Estado é requerida de modo a promover a coexistência equilibrada dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, de um lado e de outro, os

¹ Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 13: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (ONU, 1948).

² STF. HC 82.424-4. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 17/09/2003. Publicado em 19/03/2004.

direitos à honra e à imagem e o “superprincípio” da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos nos casos de prática de discurso de ódio, ainda que respeitando o núcleo essencial da livre manifestação do pensamento.

Diante do cenário apresentado, pretende-se responder à seguinte problemática: os Projetos de Lei sobre liberdade de expressão em tramitação na Câmara de Deputados propõem quais tipos de sanções para enfrentar o discurso de ódio e em que medida essas punições se mostram adequadas e suficientes? Para responder a essa questão, foram selecionados Projetos de Leis Complementares e ordinárias no *site* da Câmara dos Deputados, enquadrados nos critérios de pesquisa.

A pesquisa realizada é de natureza teórica e utilizou abordagem dedutiva, com procedimento jurídico-descritivo, valendo-se das técnicas quali-quantitativas, bibliográficas documental e análise de conteúdo.

O trabalho adota como marco teórico a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, estando dividido em sete seções. Inicialmente, foi feita a introdução do assunto. Em seguida, discute-se o conceito da liberdade de expressão. O terceiro tópico discorre sobre o discurso de ódio. No quarto capítulo, abordam-se objetivamente os tipos de proposições legislativas existentes no direito brasileiro e os tipos de sanções utilizadas para combater o discurso de ódio. O quinto item trata da metodologia adotada para a elaboração desta pesquisa. O sexto tópico apresenta os resultados da pesquisa em conjunto com a discussão dos dados encontrados. E por último, as considerações finais na qual discorre-se sobre as conclusões desta pesquisa.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Apesar de partirem de pontos de vistas e finalidades distintas, tanto Alexy quanto Dworkin apontam que o ordenamento jurídico é composto por normas, que se dividem em regras e princípios, superando dogmas da teoria positivista. O primeiro autor trabalha com uma visão geral do direito, enquanto o segundo autor concentra sua teoria apenas no microsistema dos direitos fundamentais (BRANDÃO, 2020).

Para Alexy (2015, p. 90) os “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização”. Logo um direito fundamental que possua o status de princípio deve ter ampla capacidade de alcance e efetividade. Por outro lado, as regras consistem em “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma

regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”. Regras são, portanto, comandos definitivos (ALEXY, 2015, p. 91).

Assim, o nível das regras tem maior força quando comparado ao nível dos princípios. Respeitar essa condição é essencial para que as Constituições escritas e rígidas tenham força normativa. Os princípios, por seu turno, são chamados em cena em situações especiais para os quais não há regras previamente estabelecidas ou diante da existência de condições fáticas que exigem a não aplicação das regras vigentes.

Segundo Alexy (2015), no caso de conflito no nível das regras, resolve-se o problema por meio da aplicação de cláusulas de exceção ou declaração de invalidade de uma das regras, pois o conflito entre regras ocorre no nível da validade. Ademais, os critérios clássicos como o hierárquico, cronológico e especialidade podem ser utilizados para dirimir esse conflito, visto que a regra especial afasta aplicação da geral, a hierarquicamente superior afasta a inferior, a regra mais recente revoga a anterior naquilo que for incompatível.

No entanto, na hipótese de colisão entre princípios, resolve-se o caso concreto por meio da aplicação da máxima da proporcionalidade, que se subdivide em três máximas parciais, a saber: adequação, necessidade e a proporcionalidade propriamente dita, mais conhecida como ponderação ou balanceamento. O resultado é uma lei de colisão, que se traduz em uma regra que será aplicada ao problema prático (CARVALHO, 2019).

Inicialmente, a liberdade de expressão é tida como uma liberdade negativa, aquela em que o Estado deve se abster de interferir ou de impor qualquer regulação sobre as ações individuais, própria do estado liberal. Posteriormente, o referido princípio torna-se também um instrumento de garantia de participação das minorias e vulneráveis no processo decisório, exigindo, desse modo, que o Estado faça uso das liberdades positivas que garantam o livre acesso à informação e participação na tomada de decisão (FACCHINI NETO; RODRIGUES, 2021).

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão ampla e irrestrita se apresenta como um valor defendido com vigor pelos cidadãos e confirmado pelas Cortes superiores, caracterizando uma identidade nacional essencialmente individualista. Diferentemente, na Alemanha a dignidade da pessoa humana é parâmetro de extensão das liberdades comunicativas, que devem ser exercidas dentro dos limites toleráveis pela comunidade com atenção aos impactos que o discurso proferido possa ter sobre os destinatários e demais membros da sociedade (FREITAS; CASTRO, 2013).

A Constituição brasileira elege o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, este fato já revela a intenção do constituinte

originário de atribuir a ela um status de princípio especial ou “superprincípio”. Se na Alemanha o primeiro artigo da Constituição desse país também exalta a dignidade humana e nos Estados Unidos, por outro lado, a primeira emenda trata justamente da liberdade de expressão como direito irrestringível, tais distinções entre as Leis Fundamentais desses dois países demonstram que o Brasil encontra-se mais próximo do modelo alemão.

Os legisladores, doutrinadores e julgadores pátrios devem se inspirar em soluções dadas por esses países para resolver casos semelhantes que envolvam colisões de princípio. Todavia, tal postura não é um incentivo a importação de um modelo que não atenda as especificidades locais. Conforme aponta Silva (2005, p. 120) a “[...] busca por emancipação e anseio por modernidade” faz a doutrina e legisladores importarem modelos estrangeiros sem verificar sua possibilidade de aplicação coerente no país.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, IX, da Constituição Federal. Este direito permite a qualquer pessoa fornecer e receber da sociedade as informações que precisa para a construção da sua própria realidade e, além disso, garante o debate intelectual e a crítica aos discursos proferidos por autoridades políticas e órgãos estatais (HILLGRUBER, 2016).

Tratando do direito à informação, afirma Sarmiento (2018, p. 220) que:

[...] é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tal direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los.

Desse modo, a liberdade de expressão permite a manutenção e aprimoramento da democracia, pois o povo pode se manifestar e dizer aquilo que realmente deseja de seus governantes, legitimando-os em seus discursos ou manifestando sua insatisfação. Esse processo constante de sabatina pública das decisões e ações governamentais é vital para o regime democrático, caracterizado por ser um governo de todos.

A articulação de ideias e opiniões pelos diversos grupos e membros da sociedade junto às instituições e órgãos governamentais são mecanismos fundamentais para o Estado Político, enquanto tomador das decisões que impactam diretamente na vida desses indivíduos, que por sua vez julgam a eficácia de tais decisões e novamente iniciam o ciclo de demandas, tornando essa engrenagem indispensável ao funcionamento adequado do Estado de Direito (GOLTZMAN; SOUSA, 2021).

A partir das livres manifestações dos diversos atores da sociedade quanto a determinado caso a ser resolvido, as autoridades podem ponderar sobre os direitos e interesses jurídicos conflitantes e que são essenciais para a coletividade ou para um indivíduo, para privilegiar os valores mais importantes naquela oportunidade.

Entretanto, a liberdade de expressão reconhecida constitucionalmente nem sempre é efetiva. A depender do modo como Estado regulamenta e fiscaliza as limitações impostas a esse direito, os cidadãos podem se sentir coagidos e desencorajados de explanar suas ideias, por perceberem que ao fazê-lo, não serão ouvidos e ainda sofrerão represálias (BORGES; SARMENTO, 2020).

Assim, uma posição adequada com o Estado Democrático de Direito passa pelo incentivo à liberdade de manifestação, pois a diversidade de opiniões contribui para o fortalecimento da autodeterminação do homem, condição funcional elementar de uma comunidade democrática livre, baseada na capacidade de ação e na capacidade de participação de seus cidadãos (FACCHINI NETO; RODRIGUES, 2021). No entanto, é inadmissível que este direito transforme-se em plano de fundo para prática de atividades que atentam contra a dignidade humana.

3 O DISCURSO DE ÓDIO

Consoante Facchini Neto e Rodrigues (2021), não há um conceito definido do que vem a ser discurso de ódio, existindo uma pluralidade de conceitos voltados para expressar o seu significado. De todo modo, é comumente apresentado como a adoção de comportamentos ou atos comunicativos com cunho discriminatório e que têm por motivação preconceitos ou intolerância direcionadas a pessoas ou grupos devido a suas características, relacionadas a categorias, tais como raça, etnia, religião, gênero, aparência física e orientação sexual.

O discurso de ódio não é uma novidade, mas no passado seu impacto era limitado, porquanto se restringia a conversas locais de grupos específicos. Com a globalização e o uso intensivo das redes sociais, seu alcance tornou-se ilimitado (BALDISSERA; FORTES, 2021).

Pamplona e Moraes (2019) entendem que o discurso de ódio compreende duas fases: a primeira é a discriminação, que ocorre no íntimo de um indivíduo, momento em que é incapaz de causar danos a terceiros. A segunda fase, por sua vez, consiste na externalização das ideias discriminatórias que inicialmente estão no plano mental e são transferidas para o plano fático de modo explícito para que outras pessoas tomem ciência dele, produzindo dano a outrem, casos em que pode resultar na aplicação de sanções jurídicas, seja de cunho penal,

civil ou administrativo.

Freitas e Castro (2013) acrescentam que o meio pelo qual se propaga a comunicação com teor odioso é elemento fundamental para análise do potencial de dano. Segundo o autor, a depender do instrumento de comunicação, o poder de alcance das pessoas pode ser maior ou menor, a exemplo de um discurso proferido no interior de uma residência que tem alcance bem inferior ao de um vídeo gravado e postado nas redes sociais.

O discurso de ódio promove inegavelmente sérios danos à sociedade, pois além de ferir os direitos das pessoas atingidas, impede a sua participação na formação da vontade estatal, na medida em que, por serem tratadas como inferiores, acabam excluídas da tomada de decisões, razão pela qual se mostram imprescindíveis prestações estatais que combatam essa prática destrutiva.

Porrás Ramírez (2019, p. 199) sustenta que não basta a vontade de querer evitar os discursos vexatórios, que insultam e caluniam terceiros. E completa, faz-se “[...] necessário determinar, segundo critérios objetivos, quais as expressões que vão além do próprio exercício do direito [de manifestação livre do pensamento], ferindo injustificadamente outras liberdades ou bens jurídicos merecedores de proteção”.

De igual modo, é percebida nas palavras de Sarmiento (2006) que faz parte da regra do jogo do regime democrático a convivência com discursos e manifestações que desagradam e são até ofensivas. Mas desde que não proferidas com excesso, devem ter a mesma proteção estatal conferida aos demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça que a liberdade de expressão³ pode sofrer restrições em alguns casos, principalmente, quando depara-se com as hipóteses apontadas no artigo 13, alínea c, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a propaganda a favor da guerra, ou apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (PAMPLONA; MORAES, 2019).

Além disso, Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, informa que a dignidade da pessoa humana é um de seus fundamentos, evidenciando que ela não é apenas um princípio de direito fundamental, mas um alicerce do Estado democrático.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve orientar toda e qualquer ação que se desenvolva na federação brasileira, justamente por irradiar sobre todas as demais normas

³ O inciso 2 do referido artigo deixa claro que a liberdade de expressão não está sujeita à censura prévia, e que cabe ao poder legislativo a elaboração de leis que estabeleçam as responsabilidades ulteriores, de modo a assegurar os direitos das outras pessoas (CIDH, 1969).

constitucionais, vinculando, dessa forma, não apenas o judiciário, mas também o executivo e principalmente o legislativo, que deve ter o artigo 1º da Constituição Federal como guia, ao elaborar e interpretar as leis, e no momento de fazer restrição de direitos. Pois segundo Hesse (1998) os bens jurídicos protegidos pela Constituição devem ser coordenados de tal modo que sejam concretizados, atendendo aos princípios interpretativos da concordância prática e da unidade constitucional.

No entanto, o julgado emblemático do Supremo Tribunal Federal, RHC 82.424/RS, no qual Siegfried Ellwanger foi condenado por ter realizado publicações de livros que incentivavam o racismo contra judeus demonstra que ainda não há consenso quanto à possibilidade de restrição da liberdade de expressão.

No julgamento verificam-se diversos posicionamentos. Enquanto o Relator Min. Carlos Britto considerou que a liberdade de expressão é um direito absoluto que não aceita limitação, houve quem reconhecesse que a liberdade de expressão, quando atinge a dignidade da pessoa humana, precisa sofrer restrições. É o que se constata no pronunciamento realizado pelo Min. Celso de Mello:

Cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas. [e mais adiante] [...] A liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quanto às expressões de ódio racial (BRASIL, 2004).

Sarlet (2019) esclarece que o discurso de ódio é essencialmente desqualificador e consiste na ação que desvaloriza o indivíduo e a sociedade, motivo pelo qual não tem encontrado respaldo na jurisprudência brasileira, ainda que haja poucos os julgados sobre a temática.

Como acentuado antes, a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, um superprincípio, que se apresenta como força vinculante de todas as medidas adotadas pelo Estado e das condutas dos indivíduos nas relações privadas. Daí porque tal fundamento, juntamente com os direitos fundamentais à honra e à imagem, justificam as restrições da liberdade de expressão pelo judiciário. Todavia, presume-se que a limitação desse direito a fim de combater o discurso de ódio no país, mediante a fixação de critérios objetivos via legislação, tem o condão de tornar mais uniformes os entendimentos judiciais sobre as condutas que merecem ser punidas e suas sanções.

O Estado enquanto garantidor da paz social deve tomar decisões sobre a

possibilidade de restringir a liberdade de expressão, princípio tão caro aos Estados democráticos de direito, devendo ser compreendida como um valor central da democracia (NAAB; SCHERER, 2009). Por outro lado, toda restrição imposta a um direito fundamental deve ser excepcional, por ser a plenitude da efetivação a regra, enquanto a limitação é sempre excepcional. Com efeito, uma liberdade fundamental só pode ser coartado, na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (TÔRRES, 2013).

4 PROJETOS DE LEI DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

O artigo 59 da Constituição Federal enumera os atos normativos resultantes do processo legislativo, a saber: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Referidos documentos legislativos são utilizados pelos legitimamente eleitos para regulamentarem as competências estatais, assim como, para regular a relações da esfera privada.

Segundo o Luccas, Victor e Salvador (2020), o poder público quando da realização do combate ao discurso de ódio, tem algumas possibilidades, ainda que limitadas⁴, para combater esse tipo de discurso. Podendo fazer uso de medidas preventivas ou aplicação de sanções administrativas, civis e penais, entre outras possibilidades.

O Estado, tendo em vista a defesa do interesse público, pode aplicar sanções de cunho administrativo quando aqueles que têm relação contratual para prestação de serviços públicos descumprem as cláusulas ali fixadas. Neste caso, é importante observar que, em regra, a aplicação da penalidade não depende de ordem judicial, ela parte da autoridade administrativa que detêm poder para executá-la.

Por outro lado, cabe ainda a aplicação de sanção civil quando da prática de ilícito que tenha como consequência, conforme previsão legal, a aplicação deste tipo de penalidade, como, por exemplo, a possibilidade de pagamento de indenização para reparação de danos causados pelos discursos odiosos.

E, por último, o Estado tem a possibilidade de realizar a aplicação de sanções penais para casos graves, para quais as demais sanções não surtirão efeitos. Trata-se de aplicação de penalidade requerida apenas no caso de ausência de opções, devendo estar, necessariamente,

⁴ Neste sentido, Salvador informa que o poder público tem muito dependência das plataformas virtuais, pois são elas que tem os dados dos usuários, quando estes utilizam dados verdadeiros para criarem perfis, são elas que fazem o filtro do conteúdo publicado e ainda realizam a remoção e bloqueio de contas. Para maior aprofundamento ver Salvador (2021).

prevista em lei. Logo, a sanção penal só deve ser utilizada como última alternativa, tendo em vista que lesividade da pena de restrição de liberdade deve ser aplicada pelo poder judiciário (PAMPLONA; MORAES, 2019).

Neste contexto, torna-se relevante compreender de que forma os integrantes do poder legislativo, na qualidade de legítimos representantes do povo, conforme o artigo 45 da Constituição Federal, estão tratando da restrição da liberdade de expressão em face ao discurso de ódio, tendo em vista o ideal de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento pacífico da vida em sociedade.

5 METODOLOGIA

Esta seção destaca de que forma os dados foram selecionados para a realização do estudo, quais foram os métodos utilizados e a abordagem analítica adotada, com o objetivo de deixar claro ao leitor qual foi o caminho percorrido, pois, como afirmam Guimarães, Lobato e Sales (2021, p. 116), “[...] a Ciência do Direito requer a adoção clara do percurso a ser trilhado”, com o objetivo de garantir, metodologicamente, a verificação da veracidade dos resultados apresentados.

Este estudo utiliza o método de abordagem dedutivo, com procedimento jurídico-descritivo, junto com as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, e análise de conteúdo. Coletaram-se os Projetos de Lei que tratam de liberdade de expressão e discurso de ódio, no período de 2019 a maio 2022, por abranger a legislatura da atual composição parlamentar da casa do povo. A coleta foi realizada no site da Câmara de Deputados cujo endereço é: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>.

Além disso, foram adotados os métodos qualitativo e quantitativo, tendo em vista a finalidade de demonstrar graficamente inter-relações estabelecidas no âmbito do objeto de pesquisa. Minayo (2017) ressalta que as pesquisas qualitativas e quantitativas não estão em lados opostos, mas ao contrário, complementam-se, oferecendo maior sentido, legitimidade e validade às informações que cada técnica oferece à pesquisa. Por isso, a opção por incorporação de dados concretos à pesquisa decorre, entre outros motivos, da crença de que oferecem maior veracidade e robustez ao estudo.

Durante a realização das buscas bibliográficas, utilizou-se as seguintes palavras ou expressões: discurso de ódio, discurso de odio, “discurso de ódio”, “discurso de odio”, liberdade de expressão, liberdade de expressao, “liberdade de expressão”, “liberdade de expressao”. Para refinar a busca, fez-se o uso, ainda, do filtro *em tramitação*, marcando-se *sim*

e, a seguir, PLP - Projeto de Lei Complementar e PL - Projeto de Lei. Os dados foram consolidados em planilha do *excel*, excluindo-se projetos que apareciam mais de uma vez. Com esses cortes iniciais chegou-se ao resultado de 518 (quinhentos e dezoito) proposições legislativas.

Posteriormente, aplicou-se o filtro temporal, ou seja, selecionou-se apenas projetos apresentados à Câmara dos Deputados no período de 2019 a maio de 2022. Após a limitação de tempo, realizou-se, na planilha de *excel*, a seleção de projetos cuja ementa apresentavam as seguintes palavras: liberdade, ódio e odio, resultando na amostra final de 21 (vinte e um) Projetos de Leis Ordinárias que subsidiaram as discussões desta pesquisa.

Assim, os dados foram coletados, sistematizados e analisados, conforme sugerido por Fonseca (2009), o qual destaca a importância de se estabelecer uma boa fonte para coleta de dados sobre o objeto de estudo. Ainda segundo a autora, os dados devem ser sistematizados de modo a oferecer possibilidades de cruzamentos de informações, permitindo a comprovação da hipótese levantada (FONSECA, 2009).

Por último, verificou-se o conteúdo de cada Projeto de Lei para identificar qual tipo de sanção a ser aplicada, em caso de configuração da conduta descrita como ilícita. No caso do Projeto de Lei⁵ não propõe a penalidade, recorreu-se ao teor das leis que eles buscam alterar.

6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A aplicação da metodologia apresentada acima resultou em algumas constatações. Primeiro, após análise das justificativas presentes nos Projetos de Leis foi verificado que a liberdade é uma palavra muito utilizada, segundo Alexy (2015), tal comportamento ocorre devido ao fato de que a liberdade é um termo vago, com um amplo campo de abrangência, além de possuir grande poder de persuasão, pois transmite uma ideia de positividade.

Segundo, o conteúdo das ementas apontou que uma parcela relevante dos projetos diz respeito à introdução de modificações na Lei 12.965/2014, que trata da regulamentação da *internet*, em face da preocupação dos parlamentares com a possibilidade dos provedores de aplicações realizarem censura do conteúdo publicado por terceiros, após as eleições americanas e o fenômeno da remoção de conteúdo publicado por autoridades públicas.

Terceiro, no decorrer da pesquisa, constatou-se que, em regra, os Projetos de Lei não são inovadores quanto ao modo de tratar o tema liberdade de expressão, razão pela qual são

⁵ O PL 4389/2019 não menciona a aplicação de qualquer sanção, por isso a classificação de sanção administrativa foi baseada no teor da Lei nº12.485/2011.

apensados a outros projetos que já tratam do mesmo assunto. Na amostra analisada, apenas o PL 3504/2021 de autoria da Deputada Adriana Ventura e o PL 3955/2021 de autoria do Deputado Nereu Crispim não estão apensados a outros Projetos de Lei, tramitando de forma autônoma, por serem, em certa medida, originais. O PL 3955/2021 estar voltado para a criação oficial do Dia Nacional de Combate ao Ódio e à Violência nas Redes Sociais. De todo modo, é importante também verificar quais são segmentos da abrangidos por estes projetos.

Gráfico 1 – Área de atuação dos Projetos de Lei sobre liberdade de expressão.



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

O Gráfico 1, demonstra que a atenção dos legisladores está voltada principalmente para a regulação das condutas no ambiente virtual, como redes sociais, blogs, canais de vídeos, entre outros. A rede mundial de computadores oferece grande facilidade para a propagação de informações, sejam verdadeiras ou falsas, ampliando ou restringindo o campo de comunicação. Por essa razão, é inegável que a *internet* é uma ferramenta que se tornou extremamente relevante para os ramos do comércio, do entretenimento e da política, pois conforme afirma Castells (1997, p.11) “este é o primeiro momento da história no qual o novo conhecimento é aplicado principalmente aos processos de geração e ao processamento do conhecimento e da informação”.

Além disso, no ambiente virtual a prática de condutas que extrapolam a simples manifestação de opiniões, atentando contra a honra e dignidade da pessoa humana, também requer a intervenção efetiva do Estado de modo a possibilitar a convivência pacífica entre empresas que disponibilizam a estrutura de rede e a mantém em funcionamento e os produtores de conteúdo, os provedores e, principalmente, os usuários (STIPP; MACHADO, 2021).

Nesse contexto, o PL 2378/2020 e o PL 3347/2019, cujos autores são, respectivamente, as Deputados Shéridan Esterfany Oliveira de Anchieta e Maria do Rosário, em conjunto com outros Deputados, têm por finalidade ampliar a liberdade na prática do jornalismo. O PL 2378/2020 propõe que seja considerado crime de abuso de autoridade a conduta consistente em impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalismo, quando realizada por agente público, conforme previsão da Lei nº 13.869/2019.

Na justificativa desses dois Projetos de Lei foi informado que as informações jornalísticas são cruciais para o controle das atividades estatais por parte da população, pois lhes dão transparência e permite o repúdio ou aceitação das ações realizadas em nome do interesse público. Assim, o Estado não pode ter o controle absoluto sobre os meios de comunicação, para não resultar na criação de um Estado absoluto, porquanto a livre circulação de informações, por meio dos diversos canais de comunicação, é condição essencial para a existência dos estados democráticos.

O PL 3504/2021 de autoria da Deputada Adriana Ventura, por sua vez, busca ampliar a liberdade de expressão dos cidadãos frente à administração pública, propondo que o art. 188, da Lei nº 10.406/2002, passe a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do §2º, dos quais este último com a seguinte redação:

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica, inclusive mediante utilização de adjetivos, desde que não configure: I - Crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal; e II - Crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, disposto no art. 140, § 3º do Código Penal (BRASIL, 2021).

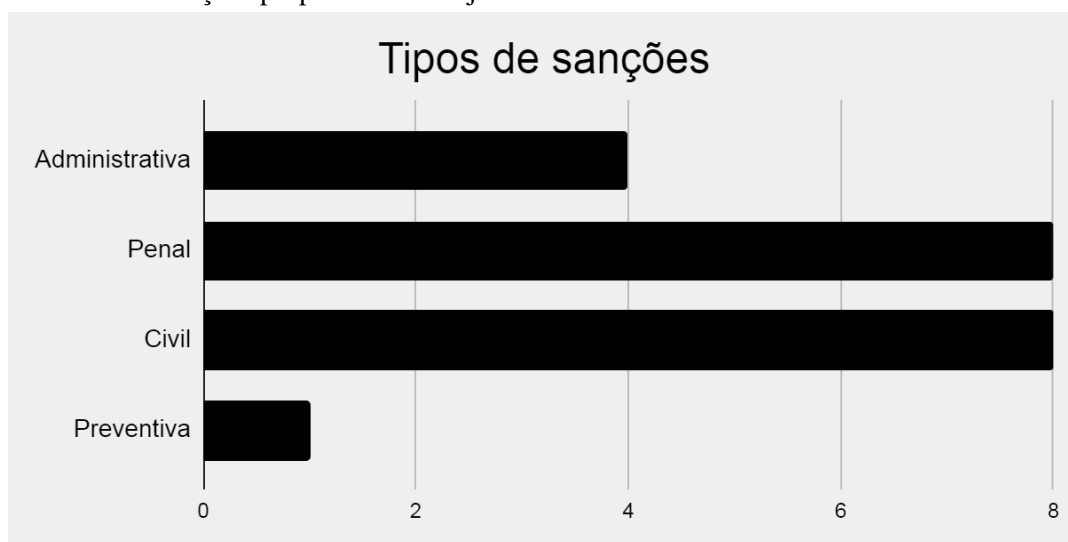
Consoante a justificativa do Projeto de Lei, somente a liberdade de criticar abertamente a administração pública e seus servidores no exercício da atividade pública poderá possibilitar a melhoria e aprimoramento dos serviços prestados.

Ademais, os PL's 1197/2022, 885/2019 e 6238/2019 têm em comum o objetivo de ampliar a liberdade religiosa nas diversas áreas da vida em sociedade, seja na escola, no trabalho, nas instituições públicas. O PL 6238/2018, de autoria do Deputado Celso Russomanno propõe a criação de um selo nacional de promoção da liberdade religiosa para que as empresas se sintam incentivadas a participarem desse movimento.

O PL 375/2019, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, apresenta a proposta de ampliação da liberdade de expressão no ambiente escolar, de modo que professores e estudantes possam manifestar livremente suas ideologias, opiniões e experiências, sem qualquer tipo de cerceamento.

Realizada a análise objetiva dos Projetos de Lei, cabe agora examinar quais são as sanções apresentadas nos projetos, nas hipóteses de incitação à violência, falas e comunicações realizadas com conteúdo explicitamente discriminatório. Além de outras práticas abusivas de restrição da liberdade de expressão.

Gráfico 2 – Sanções propostas nos Projetos de Lei.



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Tabela 1 – Tipos de sanções por campo de abrangência.

<i>Campo de Abrangência</i>	Administrativa	Civil	Penal	Preventiva	Total geral
Administração Pública			1		1
Educação	1				1
Jornalismo			2		2
Pobreza			1		1
Redes Sociais	1	8	3	1	13
Religião	2		1		3
Total geral	4	8	8	1	21

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

O Gráfico 2 demonstra que, dentre os Projetos de Lei analisados, as sanções civis e penais são as mais utilizadas pelos legisladores, ao buscarem regular a liberdade de expressão. Há também sugestões de sanções civis, concentradas no campo do ambiente virtual, o que é explicado pela tentativa de regulamentação da liberdade de expressão na *internet* por meio da introdução de alterações na Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet.

Quanto às sanções penais, encontram-se propostas em todos os campos de abrangência da liberdade de expressão, seja nas redes sociais, no jornalismo, na religião, na administração pública, com o legislador querendo aumentar o número de condutas passíveis

de punição pelo direito penal.

A propositura de sanções penais não deveria ser tão comum quanto revela o gráfico 2 e a tabela 1, posto que esse tipo de punição apenas deve ser utilizado em casos excepcionais, quando realmente é necessário a adoção de uma penalidade mais grave. No entanto, os dados analisados indicam que o legislador dá primazia a sanção penal, o que pode gerar nos cidadãos o receio de terem suas opiniões censuradas e criminalizadas, enfraquecendo, desse modo, o próprio regime democrático, o qual requer a inclusão de todos no processo de construção do Estado e depende essencialmente da livre troca de ideias e discussão de opiniões.

Os resultados indicaram, ainda, que as proposições legislativas têm objetivos variados. Alguns buscam ampliar a liberdade de expressão, por meio do afastamento da possibilidade de os provedores de aplicações realizarem o bloqueio e/ou exclusão de contas e conteúdos publicados pelos usuários, sem que isso tenha sido demandado pelo órgão judicial. Nesses casos, os autores dos Projetos de Lei alegam que o provedor de aplicações de *internet*⁶ não tem competência para restringir a liberdade, como pode ser verificado no PL 1362/2021, PL 246/2021, PL 2393/2021, PL 2401/2021, entre outros. O PL 2401/2021, apresentado pelo Deputado Reinhold Stephanes Junior, propõe indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para quem sofrer exclusão arbitrária por parte do provedor da aplicação, com a possibilidade desse valor ser quintuplicado no caso de reincidência.

O PL 3135/2020, de autoria do deputado Fábio Trad, pretende que sejam criminalizadas condutas discriminatórias oriundas da condição de pobreza do indivíduo que sofre a ação odiosa. Trata-se de uma prática que recebe o nome de aporofobia. O Projeto de Lei contém a proposta de que será considerado homicídio qualificado, com pena de reclusão, de doze a trinta anos, matar alguém em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. Nele, foi também sugerido o aumento de um terço da pena de lesão corporal decorrente de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. Com sugestão de pena de reclusão de um a três anos e multa, nos casos de injúria decorrente de situação de pobreza, que hoje, não tem previsão legal⁷.

O único Projeto de Lei que tem por finalidade o desenvolvimento de medidas preventivas é o PL 3955/2021, o qual propõe uma data na qual as pessoas sejam chamadas a

⁶ Conforme artigo 5º, VII da Lei nº 12.965/2014 - “VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2018).

⁷ A redação atual do artigo 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848/1940 é: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1940).

pensar e discutir sobre o discurso de ódio e seus efeitos devastadores. Segundo os ensinamentos de Porras Ramírez (2019), deve ser ofertado aos cidadãos educação e ferramentas que lhes permitirão contra-atacar o discurso de ódio, por meio de sua desconstrução, evidenciando as inverdades que o sustenta, sendo tal possibilidade maior no regime democrático, onde se presume haver maior tolerância às opiniões contrárias, maior respeito à diversidade e compreensão das diferenças (STONE; SCHAUER, 2020).

Assim, há uma tentativa por parte dos legisladores de introduzir limites à liberdade de expressão, quando utilizada para causar danos à terceiros em razão de sua origem, raça, gênero, patrimônio, sobretudo no ambiente virtual, em respeito aos direitos à honra e a imagem. Além disso, segundo Reale Júnior (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe a necessidade de preservar a dignidade social, física e psicológica de todos, ou seja, caberá restrição da liberdade de expressão como garantia a não discriminação.

Entretanto, o legislador deve se atentar para a adoção de critérios objetivos na determinação da conduta a ser penalizada, pois termos vagos podem induzir uma ampla possibilidade de interpretações genéricas, condição que pode levar a situações contraditórias no momento da aplicação do direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os tipos de sanções propostas em Projetos em Lei em tramitação na Câmara de Deputados durante o período de 2019 a maio de 2022, voltados para combater o discurso de ódio, impor limites à liberdade de expressão quando utilizada para justificar discursos odiosos, assim como ampliar a livre manifestação do pensamento em situações em que não são cabíveis restrições.

Foi apresentado o contexto no qual a temática está inserida, percebendo a necessidade de adequação das instituições governamentais à realidade da expansão das comunicações, com o devido amparo aos grupos atingidos de forma negativa pelo uso arbitrário da liberdade de expressão.

Sendo a liberdade de expressão um princípio fundamental, o Estado e suas instituições devem otimizá-la, mas sem deixar de observar os demais princípios presentes no texto constitucional, notadamente pelo filtro do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana.

Os Projetos de Lei examinados apresentam sanções penais, civis, administrativas e

ainda de caráter preventivo. O legislador ordinário fez uso desses instrumentos para coibir o discurso de ódio e para impor restrição ou ampliar à liberdade de expressão, a depender da situação buscada pelo direito.

Constatou-se que as sanções penais e civis se apresentaram em maior frequência, enquanto as ações de caráter preventivo não atraíram muito o legislador. Além disso, a criminalização de condutas, a ser eleita como última opção, tem preferência entre as sanções propostas nos Projetos de Lei para a regulamentação da liberdade de expressão, quando se poderia sugerir a criação de normas capazes de incentivar o desenvolvimento cívico das pessoas mediante ferramentas de combate aos discursos odiosos.

Em síntese: a regulamentação da liberdade de expressão requer o cuidado necessário para evitar o enfraquecimento da democracia e, ao mesmo tempo, há de respeitar sempre deveres e outras liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

BALDISSERA, Antonio Wellington.; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 18-36, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/957/734>. Acesso em: 10 maio 2022.

BORGES, Ademar; SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, crimes contra a honra de pessoa pública e o papel institucional da OAB: a inconstitucionalidade da denúncia contra Felipe Santa Cruz por críticas dirigidas a Sérgio Moro. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/santa-cruz-nao-cometeu-crime-criticar.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas Corpus 82.424-2. Rio Grande do Sul.

Relator Ministro Moreira Alves. **Diário de Justiça**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3504 de 2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node096rnd20aj8mclb53kg2dzpeq5549552.node0?codteor=2087987&filename=PL+3504/2021. Acesso em: 23 maio 2022.

BRÍGIDO, Carolina. TSE deve negar pedido do partido de Bolsonaro contra manifestação política no Lollapalooza. *In: CNN Brasil*, mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-deve-negar-pedido-do-partido-de-bolsonaro-contra-manifestacao-politica-no-lollapalooza/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Casos difíceis e interpretação constitucional. Tradução de Eloísa Pérez Conchillo. **ReDCe**, n. 31, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.ugr.es/~redce/REDCE31/articulos/03_CARVALHO.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional. *In: CASTELLS, Manuel; FLECHA, Ramón; FREIRE, Paulo et. al. (Org.) Novas perspectivas críticas em educação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 481-516, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220>. Acesso em: 22 jun 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia; SOUSA, Mônica Teresa Costa. A interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da liberdade de expressão e a adequação material da Lei nº 13.834/2019. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.456-474, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7668>. Acesso em: 11 maio 2022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: Contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 103-126, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em: 11 maio 2022.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

HILLGRUBER, Christian. Die Meinungsfreiheit als Grundrecht der Demokratie: Der Schutz des demokratischen Resonanzbodens in der Rechtsprechung des BVerfG. **Juristen Zeitung**, [S.l.], v. 71, n. 10, p. 495-501, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24768340>. Acesso em: 11 jun. 2022.

LUCCAS, Victor Nóbrega; GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Guia de análise de discurso de ódio**. FGV Direito SP – CEPI, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28626>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

NAAB, Teresa K.; SCHERER, Helmut. Möglichkeiten und Gefahren der Meinungsfreiheit. **Publizistik**, [S.l.], v. 54, n. 3, p. 373-389, 2009. Disponível em: <https://ur.booksc.me/book/8240871/9d5ca3>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral da. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 maio 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne; MORAES, Patricia Almeida de. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 02, p. 113-133, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37081>. Acesso em: 03 maio 2022.

PORRAS RAMÍREZ, José María. El “Discurso del Odio” Como Límite a la Libertad de Expresión en Europa. **Direito Público**, [S. l.], v. 14, n. 80, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3367>. Acesso em: 18 jun. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of**

Law [EJLL], v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010. Disponível em:
<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Combatendo o discurso de ódio**: um panorama dos Projetos de Lei em tramitação. Sigalei, São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://www.sigalei.com.br/blog/combatendo-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set/dez. 2019. Disponível em:
<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. *In*: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da (org). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STIPP, Luna; MACHADO, Edinilson Donisete. Censura disfarçada de ordem: o caso de pablo hasél, rapper espanhol, e os limites da liberdade de expressão na Espanha. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 16, n. 39, p. 143-157, 9 set. 2021. Disponível em:
<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/348>. Acesso em: 18 de jun. 2022.

STONE, Adrienne; SCHAUER, Frederick. **Introduction to the Oxford Handbook on Freedom of Speech**. EUA: Oxford University Press, 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 18 de jun. 2022.